

CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DO FUTEBOL AMAZONENSE

SUMÁRIO

CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS	2
Seção I. Abrangência e Escopo	2
Seção II: Âmbito de Aplicação.....	2
Seção III: Princípios Éticos	2
CAPÍTULO II – CONDUTAS ESPERADAS	3
Seção I: Regras Gerais de Conduta	3
Seção II: Dos Dirigentes de Entidade de Administração e de Prática do Futebol.....	5
Seção III: Dos Atletas, Treinadores, Equipe Técnica e Árbitros de Futebol	6
CAPÍTULO III – APLICABILIDADE DO CÓDIGO E MEDIDAS DISCIPLINARES	7
CAPÍTULO IV – DA COMISSÃO DE ÉTICA	9
CAPÍTULO V – DOS PROCEDIMENTOS.....	10
Subseção IV – Recurso e Revisão	12
CAPÍTULO V : DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O CANAL DE DENÚNCIA.....	13
CAPÍTULO VI: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	13

CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 Seção I. Abrangência e Escopo

Art. 1º: O presente Código de Ética tem como objetivo estabelecer os princípios éticos e as diretrizes de conduta que devem ser observadas por todos os envolvidos nas atividades da Federação Amazonense de Futebol (FAF). Busca-se promover a integridade, a transparência e o fair play no futebol amazonense, assegurando a excelência e o respeito em todas as suas esferas.

Art. 2º: O Código de Ética visa garantir que dirigentes, funcionários, árbitros, atletas, treinadores, agentes e demais participantes do futebol na região atuem de acordo com os mais altos padrões éticos, preservando a reputação e os valores do esporte.

1.2 Seção II: Âmbito de Aplicação

Art. 3º: O Código de Ética da FAF aplica-se às pessoas físicas e jurídicas envolvidas nas atividades da federação, incluindo seus órgãos, comissões, ligas, clubes filiados, atletas, treinadores, árbitros, dirigentes, funcionários, representantes e agentes.

§ Único: Além disso, o Código de Ética também se estende a qualquer pessoa ou entidade que participe de competições, eventos e atividades relacionadas ao futebol, organizadas ou reconhecidas pela FAF, ou de qualquer forma, com ela se relacionem.

1.3 Seção III: Princípios Éticos

Art. 4º: A FAF, pautada por princípios éticos fundamentais, busca promover a integridade, a honestidade, o respeito, a igualdade, a responsabilidade social e o fair play em todas as suas ações e relações.

I. A FAF repudia qualquer forma de discriminação, racismo, xenofobia, homofobia, intolerância e violência no âmbito do futebol. Todos os participantes são instruídos a agir com respeito mútuo, promovendo a diversidade, inclusão e igualdade de oportunidades.

- II. A FAF proíbe assédio em todas as suas formas, seja moral, sexual ou psicológico. Todos os participantes têm o direito de atuar em um ambiente seguro e respeitoso, livre de qualquer tipo de assédio.
- III. A manipulação dos resultados é totalmente incompatível com os princípios do futebol amazonense. A FAF proíbe veementemente qualquer envolvimento nesse tipo de prática, enfatizando a importância de agir com honestidade, transparência e lealdade no esporte.
- IV. A segurança no futebol amazonense é responsabilidade de todos os envolvidos. A FAF atua em colaboração com as autoridades para combater a violência e tomar medidas adequadas. Investigações rigorosas serão conduzidas e punições serão aplicadas para garantir um ambiente seguro e pacífico para todos os participantes do futebol.
- V. A FAF incentiva a responsabilidade social dos clubes e participantes, promovendo ações que beneficiem a comunidade e contribuam para o desenvolvimento social e educacional. O objetivo é utilizar o futebol como uma ferramenta de impacto positivo, melhorando a qualidade de vida e promovendo a inclusão social.

CAPÍTULO II – CONDUTAS ESPERADAS

1.4 Seção I: Regras Gerais de Conduta

Art. 5º: As pessoas descritas no art. 3º que praticarem as condutas descritas abaixo estarão sujeitas às sanções estabelecidas neste Código:

- I. Fica expressamente proibido o envolvimento em práticas de manipulação de resultados, suborno, corrupção, doping, violência física ou verbal, racismo, xenofobia, assédio sexual ou moral, discriminação, comportamento antidesportivo e qualquer outra conduta que comprometa a integridade do futebol.
- II. É vedado utilizar de qualquer oportunidade comercial de que tenha conhecimento ou poder de influência em razão do exercício do cargo, bem como violar sigilo de qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada oficialmente, capaz de influir no valor de aquisição, alienação de bens, serviços, direitos ou quaisquer outros ativos econômicos apreciáveis, com ou sem prejuízo da entidade desportiva, mesmo após deixar de ter vínculos com as entidades.

III. É proibido qualquer forma de assédio, seja ele sexual, moral ou psicológico, dirigido a qualquer pessoa elencada no artigo 3º, devendo o respeito e a dignidade de cada indivíduo ser preservada e protegida.

IV. É vedado divulgar informações confidenciais ou privilegiadas obtidas em decorrência de cargos, funções ou atividades relacionadas a FAF, garantindo-se a confidencialidade das informações pessoais e empresariais de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, lei nº 13.709/2018.

V. Fica terminantemente proibido a veiculação de propaganda eleitoral, política, religiosa ou comercial, que seja estranha aos objetivos da FAF, bem como o envolvimento do nome ou recursos da entidade em campanha eleitoral.

a. A FAF não fará e nem autorizará a realização de doações político-partidárias. Havendo solicitação por parte do funcionário público, candidato a cargo público ou pessoas relacionadas, a solicitação deve ser de plano negada e prontamente comunicada ao superior imediato.

VI. Fazer uso de substâncias psicoativas ilegais em qualquer instalação da FAF, ligas, clubes ou em situações que possam comprometer a imagem institucional da entidade.

VII. É vedado praticar ou tolerar que se pratique, discriminação ou tratamento de forma desigual qualquer pessoa com base em sua raça, cor, etnia, nacionalidade, origem social, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, religião, idade, deficiência ou estado civil.

VIII. É expressamente proibida a omissão de conflito de interesse por parte de todas as pessoas relacionadas no artigo 3º.

a. Entende-se como conflito de interesse qualquer situação em que os interesses pessoais, financeiros, profissionais ou de qualquer outra natureza de um indivíduo possam influenciar ou prejudicar o exercício imparcial e adequado de suas funções ou tomada de decisões.

b. Em caso de dúvida poderá ser realizada consulta prévia à Comissão de Ética.

IX. É terminantemente proibido forjar, falsificar documentos ou permitir o uso de documentos falsificados por parte de todas as pessoas relacionadas no artigo 3º.

a. Entende-se por forjar ou falsificar documento a fabricação, alteração, adulteração, uso indevido ou reprodução não autorizada de documentos, incluindo, mas não se limitando a

contratos, registros, certificados, identificações, comprovantes e qualquer outro tipo de documento utilizado no âmbito das atividades relacionadas ao futebol

b. É obrigação de todos reportar imediatamente qualquer suspeita ou conhecimento de falsificação de documentos à Comissão de Ética, sob pena de responsabilização pela omissão.

c. A falsificação de documentos é considerada infração grave, comprometendo a credibilidade, a integridade das competições e a imagem da FAF.

X. Praticar ou omitir-se, quando na função de gestor da Federação, das Ligas e dos Clubes, de fraude ou gestão irregular ou temerárias dos recursos financeiros, conforme especificados na Lei e nos regulamentos da respectiva entidade da qual faça parte.

1.5 Seção II: Dos Dirigentes de Entidade de Administração e de Prática do Futebol.

Art. 6º: As pessoas naturais enquadradas como gestores da FAF, Ligas e dos Clubes, em âmbito estadual e municipal, previstas na legislação vigente, deverão adotar as seguintes regras de conduta:

I. Os dirigentes de entidades de administração e prática de futebol têm a obrigação de assegurar a isonomia entre os filiados no que diz respeito à organização de partidas e competições. Todos os filiados devem ter igualdade de oportunidade e tratamento imparcial na definição de datas, locais e condições para a realização dos eventos esportivos.

II. Os dirigentes de administração e prática de futebol devem observar a transparência nos processos orçamentários, nas prestações de contas e na divulgação de demonstrativos contábeis. Todos os registros financeiros devem ser mantidos de forma clara, precisa e acessível, garantindo a transparência das transações financeiras relacionadas à entidade.

III. Os dirigentes de administração e prática de futebol devem garantir a transparência e a publicidade nas sessões dos órgãos deliberativos. É indispensável a lavratura de atas de todas as reuniões, registrando-se os assuntos discutidos, as deliberações tomadas e as manifestações dos participantes, assegurando a transparência e a documentação adequada das decisões.

IV. Os dirigentes de administração e prática de futebol não devem caluniar, difamar ou injuriar atletas, funcionários, árbitros e membros da CBF, da FAF, de outras Federações, das Ligas e dos Clubes;

V. Os dirigentes de administração e prática de futebol têm o dever de agir de forma ética e em conformidade com as leis fiscais, não adotando práticas de sonegação de tributos, apropriação indébita previdenciária ou quaisquer condutas tipificadas como crimes contra a ordem tributária.

VI. É proibido aos dirigentes realizar qualquer ato que vise iludir, fraudar ou falsear informações fiscais ou previdenciária relacionadas às atividades da entidade, seus funcionários ou colaboradores.

VII. Os dirigentes de administração e prática do futebol devem tomar todas as medidas necessárias para prevenir, detectar e combater a fraude, a manipulação de resultados e a dopagem no futebol, tendo do dever objetivo de colaborar com as autoridades competentes e adotar políticas, programas e práticas internas de combate a essas condutas.

1.6 Seção III: Dos Atletas, Treinadores, Equipe Técnica e Árbitros de Futebol

Art. 7º: Toda e qualquer conduta contrária aos princípios e dispositivos previstos no presente Código, praticada por atletas, treinadores, equipe técnica e árbitros de futebol, poderão ter seus aspectos éticos julgados pela Comissão de Ética.

§1º As sanções disciplinares aplicadas pela Justiça Desportiva e previstas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, não se confundem e nem substituem as sanções administrativas previstas do Código de Ética, sendo a instância disciplinar de competência exclusiva da Justiça Desportiva.

§2º São passíveis de análise as condutas praticadas pelas pessoas indicadas nessa sessão, mesmo que praticadas fora do ambiente desportivo.

Art. 8º: As pessoas naturais enquadradas nesta seção, deverão observar as seguintes diretrizes éticas:

I. Não solicitar ou aceitar vantagens, benefícios, presentes, remuneração ou qualquer forma de gratificação que possam influenciar suas decisões ou gerar conflitos de interesse em relação a atividades relacionadas ao futebol.

II. Denunciar imediatamente qualquer situação que possa indicar suspeita de manipulação de resultados, mesmo que tais manipulações não tenham sido consumadas ou efetivadas, com o objetivo de preservar a integridade e a reputação do futebol.

- III. Fica proibida, mesmo que de forma recreativa, a participação em jogos de azar relacionados ao futebol, incluindo apostas em partidas, resultados ou quaisquer outros elementos que possam influenciar o desempenho ou resultado esportivo.
- IV. Não apresentar comportamento que possa colocar em dúvida a independência e a imparcialidade dos envolvidos no futebol, incluindo manifestações em redes sociais.

CAPÍTULO III – APLICABILIDADE DO CÓDIGO E MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 9º: As violações a este Código pelas pessoas a ele submetidas ou a infrações quaisquer outras regras e regulamento da CBF, ou da Federação Amazonense de Futebol, das Ligas e dos Clubes, são passíveis de punição, cumulativas ou não, das seguintes sanções, conforme previsão estatutária art. 111, §1º:

- I. Advertência
- II. Censura Escrita.
- III. Multa
- IV. Suspensão
- V. Desfiliação ou desvinculação

§1º A aplicação das sanções previstas não prescinde do processo administrativo que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§2º As penalidades dispostas nos incisos IV e V deste artigo, só serão aplicadas após a decisão definitiva da Justiça Desportiva.

§3º A Comissão de Ética deverá ser nomeada pelo Presidente da FAF e seus filiados, submetendo a aprovação dos nomes a Assembleia Geral, através de maioria dos votos, observado o disposto no artigo 34 do Estatuto da FAF.

§4º O Inquérito Administrativo será realizado pela Procuradoria da Federação Amazonense de Futebol ou pessoa nomeada pelo Presidente da FAF, com o prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão, prorrogáveis por igual período, desde que apresentada justificativa.

§5º A Comissão de Ética, em casos graves, e por deliberação de seus membros, poderá abrir inquérito administrativo, para apuração de irregularidades.

Art. 10: A FAF não intervirá em suas filiadas, exceto para por a termo a casos graves que possam comprometer o respeito aos poderes internos ou para restabelecer a ordem desportiva no futebol, observando-se o devido processo legal.

Art. 11: Nos casos de urgência comprovada, e de caráter preventivo, a Comissão de Ética decidirá sobre o afastamento de qualquer pessoa física ou jurídica, a ele direta ou indiretamente vinculada, que infrinja ou tolere que sejam infringidas as normas constantes deste Código de Ética, das disposições estatutárias da FAF e da CBF, bem como todas as normas contidas e aplicáveis da legislação desportiva e nos regulamentos da CBF.

Art. 12: A Comissão de Ética poderá recomendar ao órgão apropriado da FAF que proceda a notificação às autoridades policiais e judiciais competentes, relativamente às condutas censuradas e após trânsito em julgado nas esferas desportivas.

Art. 13: A sanção poderá ser imposta levando-se em consideração todos os fatos relevantes ao caso, incluindo a assistência e cooperação do infrator, o motivo, as circunstâncias e o grau de culpabilidade.

Art. 14: Na aplicação das sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, observando-se sempre as regras de conduta estabelecidas neste Código e a legislação aplicável.

Art. 15: Salvo disposição em contrário, a reincidência à sanção será majorada em até 1/2 (metade) da penalidade anteriormente imputada, conforme considerado apropriado pela Comissão de Ética.

Art. 16: Sempre que mais de uma violação for cometida, a sanção deve basear-se naquela mais grave, e majorada dependendo das circunstâncias específicas.

Art. 17: Como regra, as infrações a este Código prescrevem em 2 (dois) anos contados a partir da ciência do fato.

Parágrafo único: Instaurado o procedimento para apuração da infração, o prazo prescricional ficará interrompido.

CAPÍTULO IV – DA COMISSÃO DE ÉTICA



Art. 18: Em obediência ao Estatuto da FAF, a Comissão de Ética é definida como instância independente com poderes para aplicar sanções éticas às pessoas submetidas ao Código.

Art. 19: Salvo disposição em contrário, as violações a este Código, estarão sujeitas às sanções nele previstas, por conduta dolosa omissiva ou comissiva.

Art. 20: A Comissão de Ética será composta por 05 (cinco) membros, sendo 3 (três) titulares e 2 (dois) suplentes, que irão compor a Câmara de Julgamento.

Parágrafo único: A Comissão de Ética deliberará em sessão administrativa, quem assumirá o cargo de presidente e vice-presidente.

Art. 21: É expressamente vedado a Comissão de Ética e aos membros da Câmara dar publicidade das demandas a eles incumbidas, sendo certo, que na hipótese de divulgação de qualquer informação, os mesmos serão automaticamente afastados de suas funções, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Art. 22: As decisões finais, depois de levadas a conhecimento das partes interessadas, poderão ser publicadas.

Art. 23: Compete ao Presidente da Comissão de Ética:

- I. Receber a denúncia, ou rejeitá-la em caso de ausência de indícios de infração.
- II. Conduzir e designar as sessões e audiências na Câmara de Julgamento.
- III. Designar Relator entre os membros da Câmara de Julgamento;
- IV. Representar a Comissão de Ética internamente perante os demais órgãos da FAF, e externamente, perante às demais entidades, e inclusive junto a imprensa.
- V. Determinar as intimações e demais atos de comunicação das partes.
- VI. Decidir sobre questões omissas.
- VII. Zelar pelo sigilo das demandas submetidas.

Art. 24: Na vacância do cargo de Presidente da Comissão de Ética e de seus membros, caberá à Diretoria da FAF indicar o seu substituto.

§1º. O mandato terá duração de 02 (dois) anos, a contar da assinatura do termo de posse.

CAPÍTULO V – DOS PROCEDIMENTOS

Art. 25: O Código de Ética estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.

Parágrafo Único: O processo disciplinar deverá tramitar em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a Comissão de Ética.

Art. 26: Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de relatório a ser submetido a sessão de julgamento perante a Comissão de Ética.

§1º A Procuradoria da FAF, nos casos éticos destina-se a promover a responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que violarem às disposições deste Código exercida por procuradores nomeados pela Presidência da FAF, devendo oferecer denúncias, participar de sessões de julgamento, apresentar alegações finais e interpor recursos.

Art. 27: O Presidente poderá nomear escrivão “ad hoc” para secretariar a Comissão de Ética.

Art. 28: A citação e a intimação começarão a contar no primeiro dia útil subsequente ao recebimento da notificação.

Art. 29: Após a citação, o representado deverá apresentar defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias, podendo arguir questões preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.

§1º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o representado citado não constituir defensor, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, concedendo-lhe vista por 05 (cinco) dias.

§2º As testemunhas, até o máximo de 03 (três) para cada parte, comparecerão à sessão de julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

Art. 30: Após o cumprimento do art. 29, o relator poderá apresentar parecer pela absolvição sumário do representado, quando verificar:

- I. Que o fato narrado evidentemente não constitua infração ética.
- II. A prescrição dos fatos.
- III. Restar evidentemente comprovado que foi outra pessoa que cometeu a infração ética

Art. 31: Não verificando as hipóteses de absolvição sumária, será designada dia e hora, para a sessão de julgamento perante a Comissão de Ética, sendo intimado o representado, seu defensor e a procuradoria.

Art. 32: A sessão de julgamento poderá ser realizada por meio de videoconferência, a critério do Presidente da Comissão de Ética.

Art. 33: Na sessão de julgamento, serão ouvidos na seguinte ordem, o ofendido, as testemunhas de acusação, as testemunhas de defesa e ao final o reclamado.

§1º As provas serão produzidas em sessão única, podendo a Comissão de Ética, indeferir as irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§2º Pela complexidade da causa, poderão ser solicitados peritos, devendo seus custos serem arcados pela parte requerente, pode ainda a Comissão de Ética solicitar perito "ad hoc".

Art. 34: Após término da sessão, a procuradoria e o reclamado, terão 5 (cinco) dias, prazo sucessivo, para apresentarem suas alegações finais.

Art. 35: A Comissão Disciplinar, após o recebimento das alegações finais, apresentará em até 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período, relatório final, condenando ou absolvendo o reclamado.

Art. 36: Sem prejuízo da aplicação do artigo anterior, a decisão conterá:

- I. A composição da comissão;
- II. Os nomes das partes;
- III. A data da decisão;
- IV. O relatório dos fatos;
- V. Os fundamentos da decisão;
- VI. As disposições normativas invocadas e aplicadas;



VII. O dispositivo da decisão;

VIII. A indicação das vias recursais.

Art. 37: As decisões serão assinadas pelo presidente e demais membros presentes, devendo ser por escrito, e comunicada às partes, através de intimação.

Subseção IV – Recurso e Revisão.

Art. 38: Das decisões da Comissão de Ética, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias para Assembleia Geral da Federação Amazonense de Futebol.

Art. 39: A Assembleia Geral é o poder de jurisdição máxima da FAF, onde cada um ente associado e filiado terá direito a 01 (um) voto, desde que atenda às normas e aos requisitos constantes desses Estatuto.

Art. 40: A Assembleia Geral, deverá decidir em grau de recurso, após decisão definitiva da Justiça Desportiva ou da Comissão de Ética, pela desfiliação ou exclusão do ente filiado, admissível apenas, havendo justa causa, caso seja reconhecida à existência de motivos graves, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

Art. 41: O relator deverá ser designado pelo Presidente do Conselho de Ética, dentre os membros do Conselho Consultivo da FAF.

§1º O efeito suspensivo será julgado pelo relator em despacho fundamentado.

Art. 42: A Assembleia Geral deverá ser convocada especialmente para esse fim e obedecer às normas estatutárias vigentes, sendo composta a mesa e dada a palavra ao relator designado, para leitura do relatório.

Art. 43: Em havendo solicitação de sustentação oral, será garantida a palavra para a procuradoria e para defesa apresentarem suas razões pelo prazo de 15 minutos, após a sustentações, será lido o voto do relator e colhidos os votos, na forma estatutária.

Art. 44: A Assembleia Geral, seguirá o rito previsto no Estatuto da FAF.



CAPÍTULO V : DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O CANAL DE DENÚNCIA.

Art. 45 Qualquer pessoa que tenha conhecimento de condutas que possam violar o Código de Ética da FAF pode apresentar denúncia a Comissão de Ética, através da Ouvidoria da FAF.

§1º As denúncias devem ser apresentadas por escrito, contendo informações sobre os fatos, as partes envolvidas e quaisquer evidências relevantes.

§2º As denúncias podem ser entregues pessoalmente, enviadas por correio, encaminhadas eletronicamente para o e-mail: ouvidoria.faf@gmail.com, sendo que a Comissão de Ética terá o prazo de 30 (trinta) dias para responderão denunciante sobre a abertura ou não da investigação.

§3º É recomendado que as denúncias sejam assinadas, fornecendo informações do contato do denunciante, a fim de permitir a comunicação posterior, caso necessário.

Art.46. A Comissão de Ética garantirá a confidencialidade e o sigilo de denúncias e comunicações recebidas, em conformidade com as disposições legais aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais e informações sensíveis.

§Parágrafo único: Ressalta-se que em determinadas situações, a divulgações das informações recebidas poderá ocorrer quando necessário para proteger direitos fundamentais, interesses legítimos ou para cumprir obrigações legais ou regulamentares, sempre os princípios de proporcionalidade e necessidade.

Art.47. Caso a denúncia ou comunicação recebida não se enquadre na competência da Comissão de Ética, poderá ser encaminhada à autoridade competente ou órgão apropriado. Essa transferência será realizada com a devida consideração aos princípios de confidencialidade e proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO VI. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. A FAF deverá oferecer os meios e suporte imprescindíveis para o desenvolvimento das atividades do Tribunal.

Art.49. Este Código entra em vigor, da data de aprovação perante a Assembleia Geral, com a devida publicação, cabendo a FAF promover a sua ampla divulgação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 50. Em casos de omissão será utilizado subsidiariamente as normas procedimentais do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Art. 51. Fica estabelecido que a Comissão de Ética da FAF tem competência de investigar fatos ocorridos antes de sua criação, desde que estes estejam relacionados a atos ou condutas que afetem a integridade, ética e o bom funcionamento do futebol no Estado do Amazonas.

Manaus (AM), 17 de julho de 2023.

EDNAILSON ROZENHA
PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO AMAZONENSE DE FUTEBOL

ANTONIO GILSON NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO
OAB/AM 17.837



Cartório RTD
José da Silva Lopes Júnior
Substituto